

Acorda a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

O agravante teve liminarmente indeferido o seu pedido de cancelamento da paternidade constante do termo de nascimento da menor Aparecida e, conseqüentemente do sobrenome Rosário.

Alega o recorrente que não é pai da menina e que o reconhecimento foi feito apenas para que a menor não sofresse vexames no colégio.

Nada há, contudo, a reformar no respeitável despacho agravado.

O reconhecimento da paternidade, embora seja por natureza irretratável, por criar um estado em benefício do filho (TEIXEIRA DE FREITAS, *Consolidação*, nota 7 ao art. 212; CICU, *La Filiación*, fls. 212; ORLANDO GOMES e

NELSON CARNEIRO, *Do Reconhecimento dos Filhos Adulterinos*, n.º 138), pode, de fato, ser anulado, quando não expressa a verdade (CARVALHO SANTOS, *Cód.*, V, com. 7 ao art. 355; PONTES, *Direito de Família*, § 142).

A anulabilidade, porém, terá que ser pleiteada nas vias ordinárias, com citação da menor e de sua mãe, cujos direitos devem ser resguardados.

Bem andou, por isso, o ilustre dr. Juiz em inadmitir o simples cancelamento do registro, mera medida administrativa, que se processa à revelia do menor, beneficiado pela confissão do agravante.

O recurso, portanto, deve ser desprovido.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1971.
— Des. *Bulhões Carvalho*, Presidente.
Des. *Graccho Aurélio*, Relator. — Des. *Goulart Pires*.

DIREITO À GARAGEM E PODÊRES DO CONDOMÍNIO

O direito à guarda de veículos nas garagens, "como objeto de propriedade exclusiva do condômino", expressão da lei, não pode ser transacionada pelo condômino.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 74.719

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação cível n.º 74.719, entre Condomínio do Edifício Yucca, apelante, e José Augusto Ribeiro, apelado:

Acordam os Juizes da 6.ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, em, por unanimidade, negar provimento à apelação.

O condomínio apelante se compõe de oito unidades residenciais, a cada uma correspondendo a fração de um oitavo (1/8) do terreno e uma vaga para guarda de um automóvel (fls. 19), disposições essas devidamente averbadas no Registro de Imóveis, do 5.º Ofício.

A Lei n.º 4.591, de 16-12-1964, que dispõe sôbre o condomínio em edifica-

ções, com as alterações trazidas pela Lei n.º 4.864, de 29-11-1965, dá, tanto às unidades isoladas componentes do condomínio, quanto ao direito à guarda de veículos "nos locais a isso destinados", a mesma definição e a mesma proteção.

Assim é que, em seu art. 2.º e § 1.º dêsse mesmo artigo, dispõe, respectivamente: "Cada unidade com saída para a via pública, diretamente ou por processo de passagem comum, será sempre tratada como objeto de propriedade exclusiva" e "O direito à guarda de veículos nas garagens ou locais a isso destinados nas edificações ou conjuntos de edificações será tratado como objeto de propriedade exclusiva".

E assim, o direito à guarda de veículos nas garagens, como objeto de propriedade exclusiva de condômino, não pode ser transacionada pelo condômino.

O apelo tem o direito exclusivo a um oitavo do local destinado à guarda de automóvel, *ex vi legis*, não podendo.

pois, o condomínio, sem o consentimento expresso do interessado, o apelado, fazer nova divisão daquele local, reduzindo, de um oitavo para um doze avos, o direito exclusivo do apelado.

Não tem o condomínio o direito de dispor do patrimônio exclusivo de cada um dos condôminos, no prédio em condomínio.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (*Condomínio e Incorporação*, edição de 1969), assim se manifesta a respeito:

“Se a inovação importar na afronta aos direitos dos condôminos, torna-se obrigatória a deliberação unânime, não por ser inovação, mas pela outra circunstância (pág. 119, n.º 70).

“Dono exclusivo da unidade au-

tônoma, tem a posse exclusiva da mesma, tem o poder de uso e fruição, e este poder não o estabelece a lei limitado por natureza, mas por natureza amplo” (pág. 140, n.º 86).

“A Lei n.º 4.591-64, ao tratar do assunto (garagem), atribui-lhe o caráter de vinculação à unidade, havendo o Presidente da República oposto veto a inciso que reconhecia um direito real de uso. A Lei n.º 4.864, de 29-11-1965, voltou ao tema, com visível infelicidade, todavia” (pág. 51, n.º 31-A).

Custas pelo apelante.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1971. — *Pio Borges*, Presidente e Revisor. *Julio Alberto Alvares*, Relator. *Graccho Aurélio*, Vogal.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade civil, ordinária de indenização por danos pessoais e materiais resultantes de colisão com um ônibus de linha regular de transporte coletivo; não é o autor carente da ação proposta, se a intentou contra quem ainda tem sob seu nome e responsabilidade a exploração do serviço e, em consequência, dá-se provimento ao recurso para que o Juiz vinculado à demanda a julgue em seu mérito, como de direito.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 74.946

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 74.946, sendo apelante Rubens Casemiro Santana e, apelado, Jorge Pinheiro da Silva:

Acorda a 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por maioria de votos — vencido o relator, que provia o recurso, em parte, apenas para considerar o autor ca-

rente da ação e, não, esta improcedente — em dar provimento ao apêlo para, repelida a preliminar de carência da ação, determinar seja esta apreciada em seu mérito, como de direito, pelo Juiz vinculado ao julgamento da demanda. Custas come de lei.

E o faz, integrando neste o relatório exarado a fls. 122, por considerar, com a vênua devida, que a sentença apelada, embora o Juiz, *ex positis*, use a expressão “julgo improcedente a ação” (fôlhas 103), na realidade julgou o autor dela carente, eis que proposta contra quem, à data do evento, não era proprietário do ônibus dêle causador. Realmente, assim decidindo, ateuve-se o Juiz à questão preliminar da legitimidade *ad causam*, sem examinar o mérito da demanda, não podendo, pois, concluir pela “improcedência” da ação proposta. Inexiste, porém e *data venia*, a carência implícita na fundamentação da sentença recorrida. Tratando-se de colisão atribuída a um ônibus de linha 546, Marquês de São Vicente-Rocinha, não é a propriedade do veículo que deve deter-